



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

1ª NOTIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 180/2026 - COMPRASGOV N.º 90180/2026 N.º  
0000352/2026

**1ª NOTIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 180/2026 - COMPRASGOV N.º  
90180/2026**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de medicamentos oncológicos e hospitalares de uso exclusivo da UNACON, no âmbito da Secretária de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

**A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA,** aos interessados que o pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da Estado, N.º 14.265, Pág. 55, Jornal Opinião, pág. 11, ambos do dia 13/05/2026; Diário Oficial da União - DOU, seção 3, n.º 89, pág. 188 e no sites: [www.gov.br/pncp/pt-br](http://www.gov.br/pncp/pt-br), [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br), [www.licitacao.ac.gov.br](http://www.licitacao.ac.gov.br); com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

**DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:**

**EMPRESA (A):**

II – DA ELEVADA CRITICIDADE DO OBJETO LICITADO

III – DA ESPECIFICIDADE DO PONATINIBE E DOS RISCOS DE DESABASTECIMENTO

IV – DO AGRAVAMENTO DOS RISCOS EM CONTRATAÇÕES DE ALTA COMPLEXIDADE ASSISTENCIAL

V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI Nº 14.133/2021

**VI – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE**

VII – DA REGULAÇÃO SANITÁRIA E DA NECESSIDADE DE RASTREABILIDADE

VIII – DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO – DRS REGISTRO

IX – DOS RISCOS DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES AVENTUREIROS

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) o seu integral provimento, para que o edital seja retificado a fim de incluir exigência de apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021, assegurando o elo formal e legítimo da cadeia de fornecimento do medicamento, especialmente para o item Ponatinibe 15 mg;
- c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, a retificação do edital para incluir exigência expressa de apresentação, na fase de habilitação do licitante provisoriamente vencedor, de documentação apta a demonstrar vínculo regular com elo legítimo da cadeia de fornecimento do medicamento ofertado, tal como carta do fabricante, carta do detentor do registro, carta do importador regular, carta de distribuidor autorizado, contrato de distribuição ou documento comercial equivalente;
- d) subsidiariamente, que a Administração esclareça formalmente quais documentos reputará suficientes para comprovação da regularidade da cadeia de fornecimento do medicamento ofertado
- e) sendo reconhecida a necessidade de alteração material das condições de habilitação e participação, a republicação do edital com reabertura do prazo legal;
- f) que a presente impugnação seja analisada sob a ótica dos princípios da eficiência, planejamento, segurança jurídica, continuidade do serviço público, mitigação de riscos e proteção ao interesse público primário previstos na Lei nº 14.133/2021.

**DA RESPOSTA(SESACRE):**

Em resposta ao questionamento da empresa (A) (0000337/2026) referente ao Pregão Eletrônico SRP nº. 180/2026, cujo objeto é o “Aquisição de medicamentos oncológicos e hospitalares de uso exclusivo da UNACON, no âmbito da Secretária de Estado de Saúde do Acre - SESACRE”, no âmbito da Secretária de Estado

de Saúde do Acre SESACRE". Este departamento vem por meio do presente expediente, informar que:

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa (A), referente à solicitação de inclusão de exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, especialmente para o item Ponatinibe 15 mg, este departamento manifesta-se pelo não acolhimento do pedido, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 41, que no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante constitui medida excepcional, admitida somente quando devidamente motivada pela Administração Pública, conforme segue:

**"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:" (Grifo nosso)**

**"IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor." (Grifo nosso)**

No presente caso, não se verifica situação excepcional apta a justificar a inclusão da referida exigência no instrumento convocatório, sobretudo considerando os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e ampla concorrência, previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos e administrativos.

Ressalta-se que a imposição de carta de solidariedade como requisito de habilitação ou condição de participação pode restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, limitando a participação de fornecedores regularmente autorizados e aptos ao fornecimento do medicamento, sem que haja motivação técnica robusta que justifique tal restrição.

Ademais, a administração Pública deve adotar medidas que visem a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Quanto ao pedido subsidiário constantes nas alíneas "e" e "d", referente ao esclarecimento acerca dos documentos considerados suficientes para comprovação da regularidade da cadeia de fornecimento do medicamento ofertado, informa-se que os critérios de habilitação, qualificação técnica e exigências documentais aplicáveis ao certame encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Dessa forma, serão aceitos e analisados os documentos previstos no edital, nos termos e condições já definidos pela Administração, não havendo, no presente momento, previsão de exigências complementares ou critérios adicionais além daqueles já estabelecidos no certame.

Diante do exposto, considerando a ausência de justificativa técnica excepcional para a solicitação da exigência pretendida, bem como visando preservar a ampla competitividade do certame, este Departamento decide pelo não acolhimento da presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Respondido por:

**Evanilce da Silva Teixeira**  
Farmacêutica CRF/AC 560205

Departamento de Assistência Farmacêutica

**Liliam La Banca de Sá**

Farmacêutica CRF/AC 239

Departamento de Assistência Farmacêutica

### **DA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO:**

O(a) Pregoeiro(a), informa que, considerando que as respostas aos esclarecimentos não alteram a formulação da proposta, a data de abertura da licitação fica mantida:

**ABERTURA: 28/05/2026 às 9h15min** (Horário de Brasília).

As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

**Mário Jorge Moraes de Oliveira**

Pregoeiro - DIPREG

Portaria SEAD nº 255/2026

**Wilton Martins da Silva**

Divisão de Pregão - DIPREG

Portaria SEAD nº 255/2026



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA**, em 27/05/2026, às 09:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CPB71FB5 E1C1D659 09E8F626 180342BC** e código CRC **91CAD3**